



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020 - CMSBPA

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS PARECERES PRÉVIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM/PA, REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDEÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO. No uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 31, Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Santa Bárbara do Pará, correspondente aos Exercícios de 1995 e 1996, referentes aos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TC 962166-00 e 974391-00, respectivamente.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, 16 de julho de 2020.


Vereador Clovisson Silva e Silva
Presidente da CMSB (2019/2020)



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

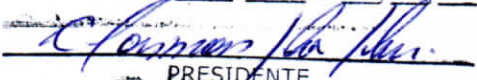
CNPJ: 83.340.901/0001-50

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

APROVADO POR UNANIMIDADE EM: 16/07/2020

APROVADO POR 14 X 0 EM: 16/07/2020

REPROVADO POR - X - EM: - / - / -


PRESIDENTE

Assunto: Análise de Contas do Ex - Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Cezar Leão Colares, para os Exercícios Financeiro 1995 e 1996, no Município de Santa Bárbara do Pará e dá outras Providências.

PROPRONENTE: Vereador Rubens de Souza Rocha

PARECER: 002 / 2020.

RELATOR – Valdeir de Souza Costa

Assunto: Análise de Contas do Ex - Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Cezar Leão Colares, para os Exercícios Financeiro 1995 e 1996.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o **que preconiza o Egregio TCM – Tribunal de Contas dos Municípios**, cabe à Comissão de **Orçamento e Finanças** o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamentedisposto em sentido contrário, sendo da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise e Parecer da matéria.

No caso em exame cuida-se da prestação de contas do ex – gestor municipal, Sr. Sebastião Cezar Leão Colares da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, referente aos anos de 1995 e 1996, **onde ambos** tiveram Parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação (Resolução n] 5.409 e resolução nº 5.820, respectivamente.

Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão de Orçamento e Finanças, apresenta-se este Parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de contas dos Municípios tenha exarado Parecer favorável à aprovação das contas do Município, dos exercícios de 1995 e 1996, pode a camara de Vereadores por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores, por trata-se de materia e competencia desta Casa de leis para julgamento.

No procedimento de julgamento das Contas deverá ser dada a garantia ao ex-agente político responsável ao devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, tudo como preconizado na Contituição Federal de 1988.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"


Nesse sentido já decidiu Egrégio Supremo Tribunal Federal:


"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01).

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, tendo em vista o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de contas dos Municípios e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão de Orçamento e Finanças opina e emite **Parecer pela aprovação das contas de 1995 e 1996, respectivamente**, com emissão, nos termos de Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Santa Barbara do Pará, 15 de julho de 2020.


Vereador Rubens de Souza Rocha
Presidente da Comissão


Vereador Valdeir de Souza Costa
Relator da Comissão


Vereadora Lina Carmem Barbosa da Silva
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

CNPJ: 83.340.901/0001-50

Recebi, em:

15 / 07 / 20